



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 1º/10/2013

40 TC-001164/010/10 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente (s): Omar de Oliveira Leite - Prefeito do Município de Itirapina à época.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, no exercício de 2009.

Responsável (is): Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-10, que negou registro aos atos de contratação temporária, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Peterson Santilli e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por **Omar de Oliveira Leite, então Prefeito de Itirapina**, contra sentença proferida pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que julgou irregulares as admissões de pessoal por prazo determinado ocorridas em 2009.

Consta como fundamento da sentença a fls. 103/105 a ausência de processo seletivo, não caracterização da situação emergencial, bem como a não comprovação de circunstância excepcional que amparasse as contratações a título temporário.

Em suas razões, o recorrente explicou que assumiu a Administração Municipal em 2009 e se deparou com dois concursos públicos suspensos por determinação judicial.

Informou que a situação dos profissionais da educação foi regularizada com a realização de concurso no final de 2009, o mesmo tendo acontecido com outros cargos.

Salientou que foram utilizados os processos seletivos realizados pela gestão anterior.

Com base nessa argumentação, pediu o provimento do recurso para fins de julgar regular a admissão, bem como determinar o devido registro.

Instada, a SDG manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001164/010/10

Preliminar

Recurso em termos¹, dele conheço.

Mérito

O exame da documentação acarreada aos autos não permite a recepção das razões de recurso apresentadas.

Três falhas foram motivadoras do julgamento irregular da admissão em exame: não realização de processo seletivo, não caracterização da situação emergencial, bem como a não comprovação de circunstância excepcional que amparasse as contratações a título temporário.

Essas questões foram levantadas pela fiscalização e não combatidas pela origem na fase de instrução, uma vez que mesmo notificada duas vezes não compareceu aos autos.

Todavia, buscou afastar os apontamentos nesta fase recursal.

As informações trazidas pelo recorrente acerca do estado em que encontrou a administração municipal, mormente com a suspensão judicial de dois concursos públicos, são relevantes naquilo que diz respeito à caracterização ou não da aventada situação emergencial.

Ocorre que a peça recursal carece de documentação de suporte que evidencie o fato alegado. Faltou, por exemplo, a comprovação de que esses dois concursos abrangiam os cargos ora em exame.

Nesse mesmo sentido a afirmação de que foram utilizados processos seletivos realizados pela gestão anterior, uma vez que a documentação referente a esses certames não foi juntada e nem mesmo comprovado que os contratados compuseram suas listas de classificação.

Dessa forma, o trazido pelo recorrente não é hábil a afastar os fundamentos da sentença guerreada, permanecendo as falhas, principalmente no que concerne a não

¹ Sentença publicada em 30/11/2010. Recurso protocolizado em 10/12/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

caracterização da situação emergencial e não realização de processo seletivo.

Ante essas considerações, meu voto **nega provimento** ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença combatida.